



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 17412/18

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na Sala Criminal do Tribunal Provincial da Lunda Sul, foi o réu [REDACTED], solteiro, de 32 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural da província do Moxico e residente no bairro [REDACTED], município de Saurimo, província da Lunda Sul, pronunciado, mediante querela do MºPº, por prática de um crime de parricídio p.p. pelo artigo 355º do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 11 de Maio de 2015 (fls. 64 e ss.), a acção julgada procedente porque provada e, com recurso a atenuação extraordinária das penas consentida pelo artigo 94º do C.P., o réu condenado pelo aludido crime, na pena de 18 anos de prisão maior, em KZ. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça, em KZ. 2.000,00 (dois mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e em KZ. 1.000.000.00 (um milhão de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão, recorreu o MºPº por imperativo legal, pedindo, em suas alegações, a reapreciação do decidido (fls. 69, 71).

Handwritten signature

O réu, assistido por seu defensor oficioso não contra-alegou.

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^oP^o, pronunciou-se este nos seguintes termos:

«Foram os factos descritos e revelam a comissão do crime de Parricídio (art^o 355^o do C.P.).

A pena aplicada de 20 anos e 6 meses reduzida a 18 anos de p.m. feito o uso da atenuação extraordinária não colhe pois para o caso seria a atenuação especial, o que merece reparo, que este Tribunal deverá corrigir».

Colhidos os vistos legais, importa pois, apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Não é boa técnica a dupla determinação de pena como se verifica no acórdão em apreciação em que num primeiro momento foi o réu condenado a 20 anos de prisão e, depois, invocando-se a atenuação consentida pelo n^o 1 do artigo 94^o do C.P. reduzir-se a pena para 18 anos. A determinação da pena na decisão deve resultar do cotejo das circunstâncias agravantes e atenuantes anteriormente apreciadas.

Pelo facto, chama-se a atenção do Tribunal recorrido.

MATÉRIA DE FACTO

O acórdão recorrido deu como provada a seguinte factualidade:

Os factos ocorreram no bairro Txicumina, na cidade de Saurimo, província da Lunda Sul.

Na noite do dia 25 de Dezembro de 2015, cerca das 21 horas, o réu [REDACTED] chegou à casa onde vivia com a sua avó materna, ora vítima nos autos, a idosa [REDACTED], de 78 anos de idade, e exigiu que esta lhe entregasse a bebida alcoólica que o seu tio Tiago (filho da vítima) lhes tinha oferecido no cabaz de natal.

Perante a recusa da avó, em lhe dar a bebida, o réu partiu para a agressão; desferiu-lhe um pontapé, tendo a malograda caído ao chão após o que o réu, com duas mãos apertou-lhe o pescoço até ficar inanimada por asfixia.

Depois de verificar que a avó estava morta, o réu levantou-a e a deitou na cama.

De seguida, dirigiu-se à casa da sua tia Rosa Yambeno, filha da vítima, a quem deu a conhecer ter agredido até à morte a sua avó.

Depois de confirmar a notícia, José Joaquim, companheiro marital da Rosa Yambeno, comunicou a ocorrência às autoridades policiais que se dirigiram ao local e detiveram o réu.

O réu assumiu a imputação que lhe é feita, alegando no entanto ter agido sob influência de álcool e pelo facto de considerar a sua avó como feiticeira e responsável pela morte, de uma irmã sua, ocorrida em 2010.

Do Auto de Exame Directo de fls. 7 e 8 consta que a vítima apresentava na zona do pescoço escoriações lineares na face anterior de cada lado da linha média em direcção a cartilagem tiroideia, equimose no andar superior do tórax, mancha verde na fossa ilíaca bilateral e no flanco esquerdo, cianose nos dedos dos membros superiores.

II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

O quadro fáctico assim recortado corresponde, no essencial, à prova produzida nos autos. O réu confessou os factos que lhe são imputados.

Ao agredir a sua avó apertando-a no pescoço até ficar inanimada, agiu o réu com intenção de matar.

O réu é confesso, dispensando-se por isso mais considerações.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a sua conduta, incorreu o réu na prática de um crime de parricídio p.p. pelo artigo 355º do C.P.

III – MEDIDA DA PENA

O crime acima referido, é punível com a pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Procedem contra o réu as circunstâncias agravantes, 11ª (surpresa), 19ª (noite) e 29ª (desprezo do respeito devido à idade), todas do artigo 34º do C.P., Não procedem as circunstâncias 1ª (premeditação) por ausência de

suporte fático; e 16ª (ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente), dado que o réu e a vítima conviviam na mesma casa, 27ª (ser a vítima ascendente) porque ínsita no próprio preceito incriminador.

A seu favor militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão), 21ª (embriaguez incompleta imprevista) e 23ª (modesta condição sócio-económica, analfabetismo e arreigada crença no feitiço), todas do artigo 39º do C.P.

Não se verificando a circunstância agravativa da premeditação nos termos do artigo 352º e considerando o especial valor atenuativo atribuído à crença no feiticismo, julgamos aconselhável lançar mão da atenuação extraordinária das penas consentida pelo artigo 94º, nº 1 do C.P.

IV - DECISÃO

Nestes termos, *aindam o doto Secção e Câmara em altera a pena, sendo o réu condenado a 16 anos de prisão maior, confirmando-se no mais o decidido.*

reduza-se perdoados 1/4 de pena nos termos do artigo 249º de Lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

Lisboa, 19 de Abril de 2018

*Procurador do Rei
João da Cruz Brito
Domingos Mesquita*